

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013
(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados ao transporte escolar e movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão e movidos a diesel e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados ao transporte escolar e movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão e movidos a diesel.

Art. 2º - São isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional destinados ao transporte escolar e movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão e movidos a diesel, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor de passageiros de transporte escolar;

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte escolar, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização de transporte escolar;

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte escolar, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 3º – A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - O prazo de que trata o § anterior aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei e na regulamentação pertinente.

Art. 5º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel dessa estripe originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com a isenção de que trata o art. 2 °.

Art. 6º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei n ° 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei n ° 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos

na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º - No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 2º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de transporte escolar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI os veículos destinados ao transporte escolar. O projeto define quem serão os beneficiados dessa medida, que, de forma resumida, serão os prestadores desse importante serviço quando adquirem a sua ferramenta de trabalho, ou seja, os veículos automotores de transporte escolar.

A lei especifica como que essa isenção se procederá, estabelecendo inclusive os regramentos necessários para se beneficiar dessa medida, como a impossibilidade de revenda do veículo pelo prazo de 2 anos, sob pena de pagamento com multa e juros do tributo ou a providência em caso de morte do beneficiado, que passa aos herdeiros ou cônjuge, as regras para a isenção na revenda do veículo etc.

A finalidade desse projeto é incentivar a venda dos veículos destinados ao transporte escolar, por meio da isenção do IPI. Isso vai ajudar a manter os veículos destinados a esse fim sempre novos, priorizando a segurança da prestação do serviço de transporte escolar. Além disso, essa medida vai também aquecer o mercado e a indústria, o que transforma essa lei em uma medida de fomento também.

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)